**TC 044.555/2020-2**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

**Responsáveis:** Domingos Sávio Fonseca Silva (CPF: 620.938.193-68), Alberto Magno Serrão Mendes (CPF: 405.639.873-91) e Prefeitura Municipal de Turilândia - MA (CNPJ: 01.612.533/0001-97)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor dos Srs. Domingos Sávio Fonseca Silva (CPF: 620.938.193-68) e Alberto Magno Serrão Mendes (CPF: 405.639.873-91), e da Prefeitura Municipal de Turilândia - MA (CNPJ: 01.612.533/0001-97), em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 657712/2009 - Siafi 654957 (peça 4), firmado entre o FNDE e o município de Turilândia - MA, tendo por objeto "*construção de escola (s), no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparelhagem da Rede Escolar Publica de Educação Infantil - PROINFÂNCIA*".

## HISTÓRICO

2. Em 5/8/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2148/2020.

3. O Convênio 657712/2009 (Siafi 654957) foi firmado no valor de R$ 1.199.517,71, sendo R$ 1.187.522,53 à conta do concedente e R$ 11.995,18 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 28/12/2009 a 27/4/2012, com prazo para apresentação da prestação de contas em 16/1/2015. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 890.641,83 (peça 7).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

> Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de Turilândia/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do Convênio nº 657712/2009, tendo como prazo final para prestar contas até o dia 16/01/2015.
>
> Ausência do recolhimento do saldo de aplicação financeira.

5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 17), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 890.641,83, imputando-se a responsabilidade a Domingos Sávio Fonseca Silva, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos, Alberto Magno Serrão Mendes, Prefeito Municipal, no período de 1/1/2013 a 31/12/2016 e 1/1/2017 a 31/12/2020, na

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70341806.

condição de gestor sucessor, e Prefeitura Municipal de Turilândia - MA, na condição de beneficiária.

7. Em 20/10/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 21), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 22 e 23).

8. Em 24/11/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 24).

## ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

### Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

9. Verificou-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 16/1/2015, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. Domingos Sávio Fonseca Silva, por meio do edital acostado à peça 10, publicado em 10/7/2018.

9.2. Alberto Magno Serrão Mendes, por meio do ofício acostado à peça 11, recebido em 16/4/2015, conforme AR (peça 13).

9.3. Prefeitura Municipal de Turilândia - MA, excepcionalmente, não houve notificação.

### Valor de Constituição da TCE

10. Verificou-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R$ 1.303.995,38, portanto superior ao limite mínimo de R$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

## OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

11. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

| Responsável | Processos |
|---|---|
| Domingos Sávio Fonseca Silva | 000.387/2016-9 TCE instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social, no exercício de 2006;<br>026.989/2018-2 TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de omissão no dever de prestar contas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício 2011;<br>026.988/2018-6 TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de omissão no dever de prestar contas do |

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70341806.

| | |
|---|---|
| | Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE PDE ESCOLA), exercício 2012;<br><br>007.007/2018-3 TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão da omissão no dever de prestar contas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício 2012;<br><br>007.015/2018-6 TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão da omissão no dever de prestar contas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE Educação Integral), exercício 2012;<br><br>004.868/2018-8 TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de omissão no dever de prestar contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2011;<br><br>043.458/2018-1 Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos repassados ao Município de Turilândia/MA para a execução do PNATE/2005 e do PEJA/2006;<br><br>039.989/2019-4 TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de omissão no dever de prestar contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2012; |
| Alberto Magno Serrão Mendes | 026.989/2018-2 TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de omissão no dever de prestar contas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício 2011;<br><br>026.988/2018-6 TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de omissão no dever de prestar contas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE PDE ESCOLA), exercício 2012;<br><br>040.034/2019-4 TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de omissão no dever de prestar contas do PROJOVEM CAMPO, exercício 2014;<br><br>039.463/2018-4 TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em |

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70341806.

| | |
|---|---|
| | razão de omissão no dever de prestar contas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício 2011. |

12. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

| **Responsável** | **Débitos inferiores** |
|---|---|
| Domingos Sávio Fonseca Silva | 993/2020 (R$ 942,50) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado<br>3938/2019 (R$ 14.750,00) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado |

13. A tomada de contas especial estava, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

**EXAME TÉCNICO**

14. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados ao Município de Turilândia - MA, por conta do Termo de Compromisso 657712/2009, não tiveram sua boa e regular aplicação comprovada, ante a omissão no dever de prestar contas, cujo prazo expirou em 16/1/2015.

15. Verificou-se também que o Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva, Prefeito do Município de Turilândia - MA na gestão 2009-2012, era a pessoa responsável pela assinatura do termo de convênio, aplicação e execução dos recursos federais recebidos à conta do Convênio 657712/2009, considerando que as ordens bancárias foram emitidas em sua gestão, e que o Sr. Alberto Magno Serrão Mendes, Prefeito do mesmo Município nas gestões 2013-2016 e 2017-2020, era a pessoa responsável pela apresentação da respectiva prestação de contas no SIGPC-Contas Online, cujo prazo venceu em sua gestão, e, no entanto, não tomaram as providências para que a execução de tais recursos fosse corretamente comprovada, valendo registrar que este último não responde pelo débito.

16. Com relação à responsabilização da Prefeitura Municipal de Turilândia – MA, ante a ausência do recolhimento do saldo de aplicação financeira, no valor de R$ 185,99, considerou-se que, devido à insignificância de tal valor, deve-se afastar o débito, aplicando-se o princípio da bagatela, já consagrado pela jurisprudência dessa Corte de Contas, a exemplo de trecho do Acórdão nº 3585/2019-TCU-1ª Câmara, Relator Augusto Sherman, abaixo transcrito:

> "O princípio da bagatela pode ser aplicado para o afastamento de débito quando presentes os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; (iv) inexpressividade da lesão jurídica provocada. "

17. Assim, na instrução inicial (peça 28), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização da citação e audiência dos responsáveis, nestes termos:

> a)Realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, o responsável abaixo indicado, em decorrência da conduta praticada, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70341806.

**Débito relacionado ao responsável Domingos Sávio Fonseca Silva (CPF: 620.938.193-68), Prefeito Municipal, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos**.

Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município Municipal de Turilândia/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do Convênio nº 657712/2009, tendo como prazo final para prestar contas até o dia 16/01/2015.

Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 9.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986;

Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos no âmbito do Convênio nº 657712/2009.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 28/12/2009 a 27/4/2012.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

| Data de ocorrência | Valor histórico (R$) |
|---|---|
| 4/1/2011 | 593.761,14 |
| 11/1/2012 | 296.880,69 |

Valor atualizado do débito (sem juros) em 7/7/2021: R$ 1.566.903,84

b)Informar ao responsável que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) Esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) Realizar a **audiência** do Sr. **Alberto Magno Mendes Serrão (CPF 405.639.873-91), Prefeito Municipal no período de 1/1/2013 a 31/12/2016 e de 01/1/2017 a 31/12/2020**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa quanto à irregularidade detalhada a seguir:

Irregularidade: não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais repassados ao município Municipal de Turilândia/MA, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos no âmbito do Convênio nº 657712/2009, tendo como prazo final para prestar contas até o dia 16/01/2015.

Evidências da irregularidade: documento técnico presente na peça 9.

Normas infringidas: art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, e Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016.

Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos valores transferidos no âmbito do Convênio nº 657712/2009, cujo prazo encerrou-se em 16/01/015.

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 28/12/2009 a 27/4/2012.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70341806.

é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

e) Encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

f)Esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

18. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade (peça 30), foi efetuada a citação do Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva e a audiência do Sr. Alberto Magno Serrão Mendes, como segue:

| Ofício | Data de Recebimento do Ofício | Nome do Recebedor do Ofício | Observação | Fim do Prazo para Defesa |
|---|---|---|---|---|
| 48332 e 48333/2021-TCU/Seproc (peças 33-34), de 24/8/2021, ao Sr. Alberto M. S. Mendes | | | ARs devolvidos como “ausente” e “não procurado” (peças 38 e 41) | |
| 48334 e 48335/2021-TCU/Seproc (peças 35-36), de 24/8/2021, ao Sr. Domingos S. F. Silva | 8/9/2021 e 27/9/2021, conforme ARs às peças 37 e 40 | Lorena Dutra e Leilson Costa Fonseca | Ofícios entregues nos endereços do responsável | 11/10/2021 |
| 58851 e 58852/2021-TCU/Seproc (peças 43-44), de 13/10/2021, ao Sr. Alberto M. S. Mendes | | | ARs devolvidos como “recusado” e “mudou-se” (peças 45-46) | |
| Edital 1727/2021-TCU/Seproc (peça 49), de 15/12/2021, ao Sr. Alberto M. S. Mendes | Publicado no DOU de 12/1/2022 (peça 50) | | | 28/1/2022 |

19. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis permaneceram silentes, devendo ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

**Da validade das notificações**

20. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

> Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:
>
> I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;
>
> II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;
>
> III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado
>
> (...)
>
> Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:
>
> I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70341806.

> II - servidor designado;
>
> III - carta registrada, com aviso de recebimento;
>
> IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa".
>
> Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:
>
> I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;
>
> II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;
>
> III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.
>
> § 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.
>
> (...)

21. Portanto, temos que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em "mãos próprias". A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

22. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

> São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);
>
> É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);
>
> As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ).

23. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AGR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do "AR" no endereço do destinatário:

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.
>
> O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

24. No caso vertente, os ofícios de citação do Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva foram encaminhados aos endereços constantes da base de dados da Receita Federal e do RENACH, e suas entregas nos mesmos ficaram comprovadas (peças 35-37 e 40).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70341806.

25. No caso do Sr. Alberto Magno Serrão Mendes, após extensa pesquisa na tentativa de localização de endereço válido para notificação do responsável, verificou-se a ausência, no sistema DGI-Consultas (TSE, CNH, Receita, INSS), de endereço diverso dos utilizados nos ofícios, conforme despacho de expediente na peça 48, tendo sido inclusive enviada notificação para o endereço de e-mail do advogado do responsável no TC 040.034/2019-4 (peça 47), porém não houve resposta à notificação encaminhada; assim, promoveu-se sua audiência, conforme o estabelecido no art. 6°, inciso II da Resolução/TCU n° 170/2004, através de edital publicado no Diário Oficial da União, nos termos do art. 179, inciso III do RI/TCU (peças 49-50).

26. Apesar de regularmente citados, os responsáveis deixaram transcorrer *in albis* o prazo regimental que lhes foi concedido para apresentar alegações de defesa e/ou efetuar o recolhimento do débito, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

27. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ela carreada.

28. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro ANDRÉ DE CARVALHO; 2.685/2015 - TCU - 2ª Câmara, Relator Ministro RAIMUNDO CARREIRO; 2.801/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES; 4.340/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WEDER DE OLIVEIRA e 5.537/2015 - TCU - 1ª Câmara, Relator Ministro WEDER DE OLIVEIRA).

29. Entretanto, cabe destacar que, nas fases anteriores desta TCE, os responsáveis também não se manifestaram quanto à irregularidade que lhes foi imputada, mantendo-se omissos, conforme registrado no Relatório de TCE presente na peça 17.

30. Adicionalmente, as irregularidades imputadas aos responsáveis estão claramente demonstradas nos autos, não sendo possível, nesta fase processual, o aproveitamento de qualquer análise de elementos em defesa dos Srs. Domingos Sávio Fonseca Silva e Alberto Magno Serrão Mendes.

**Da análise da pretensão punitiva**

31. O instituto da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, com base em decisão de tribunal de contas, é tema que vem sendo recentemente debatido no meio jurídico, e, no tocante ao entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886 (tema 899), cabe assinalar que a decisão do STF alcança tão somente a fase judicial de título extrajudicial, não atingindo os processos de controle externo em tramitação no TCU, conforme orientação sufragada pelo Acórdão 6589/2020-TCU-Segunda Câmara, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro.

32. Aliás, da ementa do julgado do STF constou que:

> "A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal) ".

33. Portanto, até o trânsito em julgado do acórdão condenatório do TCU, permanece imprescritível a pretensão de ressarcimento ao erário decorrente da instauração da tomada de contas especial, conforme Enunciado da Súmula 282 do TCU ("As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis").

34. Dessa forma, identificado danos ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70341806.

à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

35. Já a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. Conforme o mesmo Acórdão, a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

36. Considerando que o fato gerador do débito é a não comprovação das despesas, ante a omissão no dever de prestar contas, entende-se que o termo a quo para a contagem do prazo prescricional é a data do vencimento da prestação de contas, que se deu em 16/1/2015 (peça 4), oportunidade em que deveria restar comprovado o correto emprego dos recursos. Sendo assim, em razão de não ter transcorrido mais de 10 anos entre esta data e a data do ato que ordenou a citação (23/8/2021 – peça 30), constata-se que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

37. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme nos termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdão 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar; Acórdão 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; Acórdão 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; Acórdão 1.189/2009TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; Acórdão 731/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

38. Diante da revelia dos responsáveis e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares, e que o Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva seja condenado ao recolhimento do débito apurado e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992; quanto ao Sr. Alberto Magno Serrão Mendes, deve ser condenado apenas à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

39. Propõe-se ainda a exclusão da responsabilidade da Prefeitura Municipal de Turilândia – MA, tendo em vista que o motivo que levou à sua responsabilização pelo órgão repassador (ausência do recolhimento do saldo de aplicação financeira), gerou um débito no valor de R$ 185,99, o qual, considerando-se sua insignificância, deve ser afastado, aplicando-se o princípio da bagatela, já consagrado pela jurisprudência dessa Corte de Contas.

## CONCLUSÃO

40. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados ao Município de Turilândia - MA, por conta do Convênio 657712/2009, não tiveram sua boa e regular aplicação comprovada, ante a omissão no dever de prestar contas, cujo prazo expirou em 16/1/2015.

41. Verificou-se também que o Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva, Prefeito do Município de Turilândia - MA na gestão 2009-2012, era a pessoa responsável pela assinatura do termo de convênio, aplicação e execução dos recursos federais recebidos à conta do Convênio 657712/2009, e que o Sr. Alberto Magno Serrão Mendes, Prefeito do mesmo Município nas gestões 2013-2016 e 2017-2020, era a pessoa responsável pela apresentação da respectiva prestação de contas no SIGPC-Contas Online, cujo prazo venceu em sua gestão, e, no entanto, não tomaram as providências para que a execução de tais recursos fosse corretamente comprovada.

42. Diante da revelia dos responsáveis e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70341806.

suas contas sejam julgadas irregulares, e que o Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva seja condenado ao recolhimento do débito apurado e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992; quanto ao Sr. Alberto Magno Serrão Mendes, deve ser condenado apenas à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

43. Propõe-se ainda a exclusão da responsabilidade da Prefeitura Municipal de Turilândia – MA, tendo em vista que o motivo que levou à sua responsabilização pelo órgão repassador (ausência do recolhimento do saldo de aplicação financeira), gerou um débito no valor de R$ 185,99, o qual, considerando-se sua insignificância, deve ser afastado, aplicando-se o princípio da bagatela, consagrado pela jurisprudência dessa Corte de Contas.

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO:**

43. Diante do exposto, submetem-se os presentes autos à consideração superior, propondo-se:

a) excluir a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Turilândia – MA (CNPJ 01.612.533/0001-97);

b) considerar revéis, para todos os efeitos, o Sr. **Domingos Sávio Fonseca Silva (CPF 620.938.193-68)**, Prefeito Municipal de Turilândia - MA na gestão 2009-2012, e o Sr. **Alberto Magno Serrão Mendes (CPF 405.639.873-91)**, Prefeito Municipal de Turilândia – MA nas gestões 2013-2016 e 2017-2020), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º da Lei nº 8.443/1992;

c) julgar **irregulares**, nos termos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. **Domingos Sávio Fonseca Silva (CPF 620.938.193-68),** condenando-o ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por conta do Convênio 657712/2009, ante a omissão no dever de prestar contas:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R$) |
|---|---|
| 4/1/2011 | 593.761,14 |
| 11/1/2012 | 296.880,69 |

d) julgar **irregulares**, nos termos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. **Alberto Magno Serrão Mendes (CPF 405.639.873-91);**

e) aplicar ao Sr. **Domingos Sávio Fonseca Silva (CPF 620.938.193-68)** a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento;

f) aplicar ao Sr. **Alberto Magno Serrão Mendes (CPF 405.639.873-91)** a multa referida no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443, de 1992, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo pagamento;

g) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da multicitada Lei 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70341806.

h) autorizar também desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando a responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

i) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem ao Chefe da Procuradoria-Geral da República no Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

j) encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

SecexTCE,
em 22 de fevereiro de 2022.

*(Assinado eletronicamente)*
PHAEDRA CÂMARA DA MOTTA
AUFC – Matrícula TCU 2575-5

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70341806.